



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Processo Administrativo nº 175/2026

Objeto: Análise do 2º Termo aditivo (prazo de vigência).

Referência: Contrato nº 10/2024

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. 2º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE CONTRATUAL. CLÁUSULA ECONÔMICA PREVISTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO §2º DA CLÁUSULA NONA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REAJUSTES SUBSEQUENTES CONTADOS A PARTIR DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ÚLTIMO REAJUSTE CONCEDIDO. POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DO INTERREGNO CONTRATUAL MÍNIMO ANUAL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO TÉCNICA DO CÁLCULO APRESENTADO. NÃO APROVAÇÃO, POR ORA, DAS DISPOSIÇÕES DA MINUTA RELACIONADAS AO REAJUSTE CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA DA MINUTA. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARECER.

**I - DO RELATÓRIO**

1 - Trata-se de solicitação para análise da legalidade da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10/2024, encaminhada pela Diretoria de Licitações e Contratos desta Casa Legislativa, por meio do processo em epígrafe, firmado com a empresa



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



LPRINT TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA, visando à prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, nos termos do arts. 106 e 107 e reajuste contratual da Lei nº 14.133/21.

2 - Para instruir os autos, foram acostados ao presente pedido, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 6/2026 encaminhado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, informando da proximidade do término da vigência contratual “20 de maio de 2026” e apontando a possibilidade de prorrogação, anexando as seguintes cópias: Contrato de prestação de serviços 10/2024, Publicação de extrato, Recibo de entrega ao TCE/RJ, 1º Termo Aditivo, e Declaração da Contratada no sentido favorável a prorrogação – (fls. 2-32);
- b) Autorização do ordenador de despesas para prosseguimento – (fl. 33);
- c) A Diretoria de Contabilidade apresentou o cálculo de reajustamento contratual – (fls. 34/35);
- d) Minuta do 2º Termo aditivo – (fls. 36/37);
- e) Manifestação dos fiscais, (fl. 39) e juntada dos documentos de habilitação da empresa contratada, (fls. 40 -62);
- f) Análise da Coordenadoria de Preços e Cotações apontando a economicidade através, também, da juntada do Mapa estimativo de preços elaborado pela e demais documentos da pesquisa realizada – (fls. 63-93);
- g) Manifestação da controladoria, após análise prévia, pela remessa dos autos a Diretoria de Contabilidade – (fls. 97-101);
- h) A Diretoria de Contabilidade apresentou a devida contingência orçamentária – (fls. 102-104);

É o relatório.

## II - DOS FATOS

3 – O Contrato nº 10/2024, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de internet para atender a demanda desta Casa Legislativa (...), conforme cópia do contrato, na cláusula 1, anexa à folha 4 destes autos.

4 - Preliminarmente, convém esclarecer que este parecer limitar-se-á à apreciação da minuta do 2º Termo Aditivo, tendo em vista ser absolutamente inviável adentrar em questões técnicas que envolvem áreas de conhecimento, como as relacionadas à prestação de serviços acima.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

5 - Na hipótese dos autos, a questão jurídica sob consulta é saber se é possível à Administração prorrogar **o contrato em vigor por mais 12 (doze) meses**, bem como, proceder o reajuste contratual.

6 - Conforme se verifica na cópia do Contrato CMM nº 10/2024, anexo às folhas 4-20 destes autos, a contratação se deu mediante licitação na modalidade Pregão Eletrônico com fulcro na Lei nº 14.133/21.

**III - DA FUDAMENTAÇÃO. PREVISÃO DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL OU NO CONTRATO. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO**

7 - Quanto à possibilidade de prorrogação, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/21, tal possibilidade depende de expressa previsão no ato convocatório ou no contrato.

8 - Compulsando os autos, verifica-se que há expressamente a respectiva possibilidade na **cláusula segunda** do contrato administrativo à folha 6.

9 - No caso dos autos, a prorrogação da vigência do contrato atual através do 2º Termo Aditivo, por mais doze meses, possui amparo legal, pois, conforme se verifica no objeto contratual e da existência da primeira prorrogação, a natureza jurídica da prestação de serviços contratados é contínua.

10 - A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105 e 107 conforme se vê, in verbis:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro”

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que *haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*” [grifamos]

11 - Segundo consta nos autos há interesse das partes na continuidade da execução do objeto, pois manter a vigência contratual minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, o que possivelmente ocasionaria reajustes dos preços, gerando mais custos à administração pública.

12 - Considerando que o Contrato Administrativo nº 10/2024 foi firmado em 20 de maio de 2024, com prazo inicial de 12 (doze) meses, e que já houve uma primeira prorrogação contratual pelo mesmo período, verifica-se que, com a celebração do presente termo aditivo, correspondente à segunda prorrogação, o ajuste será estendido por mais 12 (doze) meses, passando a vigorar no período de 25 de maio de 2026 a 25 de maio de 2027.

13 - Desse modo, ao final da presente prorrogação, o período total de vigência contratual corresponderá a 36 (trinta e seis) meses, permanecendo, portanto, dentro do limite máximo, aplicável ao caso.

**IV - JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR - DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PROCEDIMENTAL ENTRE A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E O REAJUSTE**

14 - Ao analisar os autos, verifica-se que a contratada manifestou interesse na renovação contratual, fazendo menção à existência de cláusula de reajuste prevista no instrumento originário, consignando, inclusive, que a recomposição seria realizada “por meio de apostilamento”, conforme documento acostado aos autos.

15 - Observa-se, contudo, que, posteriormente, houve a elaboração de cálculo de reajuste pela Diretoria de Contabilidade, sendo o percentual apurado incorporado diretamente à minuta do Termo Aditivo de prorrogação contratual.

16 - Nesse contexto, entende esta Procuradoria que a prorrogação contratual e o reajuste contratual, embora possam coexistir temporalmente, constituem institutos jurídicos distintos, possuindo



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



fundamentos, requisitos e formas de formalização próprias, recomendando-se, sempre que possível, a adequada segregação procedimental entre ambos.

17 - A prorrogação contratual possui como finalidade a extensão da vigência do ajuste administrativo, estando vinculada à demonstração da continuidade da necessidade administrativa, da vantajosidade da manutenção contratual e da regular execução do objeto.

18 - Por sua vez, o reajuste contratual decorre de cláusula econômica previamente estabelecida no contrato, destinada à recomposição inflacionária do valor pactuado, mediante aplicação de índice previamente definido, observada a periodicidade mínima legal de 12 (doze) meses.

19 - Nos termos do artigo 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, o reajuste em sentido estrito poderá ser formalizado mediante apostilamento, por não representar alteração substancial das condições originalmente pactuadas, mas mera atualização monetária decorrente de cláusula contratual preexistente.

20- Desse modo, sob o prisma técnico-jurídico, revela-se mais adequada a formalização da prorrogação contratual, por meio de Termo Aditivo; e o reajuste contratual, por meio de apostilamento próprio, desde que observados:

- a) o interregno mínimo legal;
- b) a cláusula contratual pertinente;
- c) a memória de cálculo;
- d) a disponibilidade orçamentária;
- e) e a autorização da autoridade competente.

21 - A segregação procedimental entre os institutos contribui para:

- a) maior clareza dos atos administrativos;
- b) adequada delimitação dos fundamentos jurídicos aplicáveis;
- c) melhor controle administrativo e contábil;
- d) transparência procedimental;
- e) e mitigação de questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

<sup>1</sup> Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



22 – **A preocupação externada pela Controladoria Interna, às folhas 100**, quanto à necessidade de evitar sobreposição de períodos de reajustamento e pagamentos em duplicidade reforça a conveniência administrativa da segregação procedimental entre a prorrogação contratual e a recomposição inflacionária decorrente de reajuste contratual

23 - Não obstante, caso a Administração opte por promover simultaneamente, em um único Termo Aditivo, tanto a prorrogação quanto o reajuste contratual, **recomenda-se que:**

- a) haja manifestação expressa da autoridade competente autorizando ambas as medidas;
- b) seja demonstrado nos autos o cumprimento do interregno mínimo para concessão do reajuste.

24 - Que as cláusulas do termo aditivo promovam distinção clara entre:

- a) a prorrogação da vigência contratual; e
- b) a recomposição econômica decorrente do reajuste.

25 - Assim, ressalvadas as hipóteses em que a Administração entenda conveniente a formalização conjunta, entende esta Procuradoria que o procedimento mais adequado, sob o aspecto técnico-jurídico, consiste na formalização autônoma do reajuste mediante apostilamento, permanecendo o Termo Aditivo restrito à prorrogação da vigência contratual.

## V - RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO

26 – Ao compulsar a manifestação apresentada pelos fiscais do contrato, verifica-se referência ao “Pregão Presencial nº 10/2024” como procedimento originário da contratação.

27 - Ocorre que, considerando que o presente processo vem sendo conduzido sob a sistemática da Lei nº 14.133/2021, inclusive com remissões expressas ao artigo 107 da referida legislação na minuta do Termo Aditivo, recomenda-se especial atenção quanto à correta identificação:

- a) do regime jurídico aplicável à contratação originária;
- b) da modalidade licitatória efetivamente utilizada;
- c) e da legislação de regência do contrato administrativo.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



28 - Embora seja possível que a referência constante da manifestação fiscal decorra de mero erro material ou impropriedade redacional, recomenda-se a conferência e eventual saneamento da informação, a fim de evitar inconsistências documentais nos autos.

29 - Tal providência revela-se pertinente especialmente porque divergências relativas à modalidade licitatória, ao regime jurídico aplicável ou à legislação de regência do contrato e podem ensejar questionamentos futuros pelos órgãos de controle, sobretudo em processos que envolvam: prorrogação contratual, reajuste e sucessivos termos aditivos.

30 - Recomenda-se, assim, que o setor competente:

- a) **proceda à retificação da manifestação dos fiscais;** e
- b) promova a uniformização das referências constantes da documentação processual.

31 - A adoção das providências acima contribui para a coerência interna dos autos, segurança jurídica do procedimento.

32 - A fiscalização do contrato manifestou-se às fls. 39, informando que os serviços vêm sendo executados de forma regular, sem registro de falhas, bem como que a continuidade da contratação se mostra necessária para a manutenção das atividades administrativas, opinando pela prorrogação do prazo contratual.

## **VI - DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO IMPACTO FINANCEIRO**

33 - Consta dos autos a juntada de documentos relativos à reserva orçamentária, declaração de adequação da despesa e demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, subscritos por servidor competente da área técnica contábil, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às exigências constantes das Deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro aplicáveis à matéria.

34 - Verifica-se que os documentos acostados aos autos indicam a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, bem como consignam a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



35 - Observa-se, ainda, que o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro promove a segregação dos valores correspondentes ao exercício financeiro vigente e ao exercício subsequente, indicando a previsão da despesa no montante global estimado da contratação, em consonância com as exigências previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

36 - Os documentos técnicos juntados aos autos apontam, ainda, que a despesa projetada não compromete os limites legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal, consignando a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar a prorrogação contratual pretendida.

37 - Ressalta-se, contudo, que as informações constantes dos referidos documentos possuem natureza eminentemente técnica, contábil e financeira, sendo de responsabilidade exclusiva dos setores competentes que as elaboraram, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica proceder à aferição da exatidão dos cálculos, da suficiência efetiva do saldo orçamentário, da adequação das classificações contábeis, da metodologia utilizada para apuração do impacto financeiro ou da regularidade material dos lançamentos efetuados.

38 - A atuação desta Assessoria Jurídica limita-se à análise da regularidade formal da instrução processual sob o aspecto jurídico, considerando, para fins desta manifestação, a presunção de legitimidade e veracidade das informações técnicas prestadas pelos órgãos competentes da Administração.

39 - Ressalta-se, ainda, que eventual repercussão financeira decorrente de reajuste contratual deverá observar a correspondente compatibilidade orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável e das informações técnicas constantes dos autos.

40 - Dessa forma, para fins de prosseguimento processual, considera-se atendida a exigência prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo da responsabilidade técnica dos setores competentes pelas informações e documentos apresentados.

#### **VII - COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE DO VALOR CONTRATUAL**

41 - Verifica-se que o setor competente realizou pesquisa de mercado mediante solicitação formal de cotações a empresas do ramo, bem como consulta a contratações similares, tendo sido elaborado mapa comparativo de preços, o qual demonstra que o valor atualmente contratado



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

permanece compatível com os praticados no mercado, evidenciando-se a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, em observância ao princípio da economicidade, conforme documento de folha 63.

42 - Dessa forma, a manifestação expressa da autoridade responsável pela pesquisa, que atesta a vantagem técnica e econômica para a Administração, é matéria de natureza administrativa, e não jurídica

43 - A responsabilidade pela idoneidade e lisura desses atos recai integralmente sobre os agentes da Coordenadoria de Preços e Cotações, tendo em vista que é o órgão responsável pela pesquisa de preços nesta Casa, conforme corretamente ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

“A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços.

O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexecutável, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de a Contratada cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecutabilidade ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade.”

44 - Assim, no que se refere aos valores apurados, os subscritores deste parecer não possuem os parâmetros e/ou condições técnicas para se manifestar, abdicando, portanto, de fazê-lo, uma vez que tal tarefa é de responsabilidade exclusiva daquele setor, conforme se depreende da afirmativa supratranscrita.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



### VIII - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÕES EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

45 - O artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/21 estabelece que a contratada deverá manter, durante toda a vigência da contratação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório

46 - Neste sentido, na cláusula quinta, item XVII, do contrato anexo à folha 9, consta como obrigação da contratada: “Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação.”

47 - Compulsando os autos, verifica-se que foram anexadas alguns documentos e algumas certidões, visando a comprovação das condições de habilitação. **No entanto, devido à ausência do respectivo edital, não há como se apurar se os documentos apresentados, preenchem os requisitos solicitados à época.**

48 - Contudo, as certidões anexadas as folhas 51, 54, 55, e 95, encontram-se vencidas, de modo que, recomenda-se a juntada de novas, com prazo de validade regular e, ainda, seja certificado se os documentos apresentados estão de acordo com a previsão editalícia.

### IX - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL

49 - Verifica-se que há previsão de prestação de garantia contratual correspondente a 5% do valor do contrato, conforme disposto na cláusula décima do **Contrato Administrativo nº 10/2024 (fl. 15)**, bem como na cláusula terceira, **(fl. 37)**, do 2º Termo Aditivo, a qual prevê, inclusive, a obrigatoriedade de complementação da garantia em razão da atualização do valor contratual, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

50 - Todavia, **não foi localizada nos autos, até o presente momento, a comprovação de que a garantia contratual tenha sido efetivamente prestada pela contratada,** tampouco documento certificando sua regularidade durante a execução do ajuste.

51 - Considerando que a prestação da garantia constitui obrigação contratual expressa, bem como instrumento destinado a resguardar o interesse público e assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, **recomenda-se que o setor competente certifique**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



**nos autos se houve a efetiva apresentação da garantia contratual,** promovendo-se a juntada da respectiva documentação comprobatória.

52 - Na hipótese de não ter sido exigida ou apresentada a garantia nos termos previstos no contrato e nos aditivos, recomenda-se a apuração da ocorrência em procedimento administrativo próprio, a fim de verificar eventual responsabilidade funcional pela inobservância de cláusula contratual, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis quanto à regularização da garantia para o período de prorrogação pretendido.

**X - DO REAJUSTE CONTRATUAL E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO §2º DA CLÁUSULA NONA DO CONTRATO**

53 - Verifica-se dos autos que o Contrato Administrativo nº 010/2024 **já foi objeto de reajuste anterior formalizado por meio do 1º Termo Aditivo celebrado em 19/05/2025**, ocasião em que houve a aplicação do índice IPCA correspondente ao percentual de 4,559870%, conforme cláusula primeira do referido instrumento.

54 - No presente feito, consta **novo cálculo de reajuste elaborado pelo setor de Contabilidade às fls. 34/35**, utilizando-se do índice IPCA referente ao período de 02/2025 a 01/2026, posteriormente incorporado à minuta do 2º Termo Aditivo.

55 - Ocorre que o §2º da cláusula nona do contrato estabelece expressamente que:

“Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.”

56 - Nesse contexto, observa-se, em análise preliminar, que o reajuste anteriormente concedido por meio do 1º Termo Aditivo produziu efeitos financeiros durante a vigência iniciada em 20/05/2025, razão pela qual **o novo interregno anual para reajustes subsequentes, em tese, somente se aperfeiçoaria após o decurso de 12 (doze) meses contados daquele marco temporal.**

57 - Assim, considerando a previsão contratual expressa constante do §2º da cláusula nona, recomenda-se que a comissão de gestão e fiscalização contratual, juntamente com o setor técnico contábil



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



competente, proceda à reavaliação do cálculo acostado às fls. 34/35, a fim de verificar:

- a) a adequação do marco temporal utilizado;
- b) a observância do interregno contratual mínimo;
- c) e a inexistência de antecipação indevida do reajuste contratual.

58 - Recomenda-se, ainda, que eventual concessão do reajuste observe estritamente:

- a) os efeitos financeiros do último reajuste concedido;
- b) a cláusula econômica prevista no contrato;
- c) e a vedação à sobreposição de períodos inflacionários já recompostos anteriormente.

59 - Diante da aparente incompatibilidade entre o marco temporal utilizado no cálculo de reajuste acostado às fls. 34/35 e a regra prevista no §2º da cláusula nona do contrato, esta Procuradoria não aprova, por ora, a aplicação do reajuste contratual nos termos atualmente apresentados, recomendando a remessa dos autos ao setor técnico contábil e à comissão de gestão e fiscalização contratual para reavaliação do cálculo e do período considerado, com posterior retorno dos autos para nova análise jurídica, caso persista a pretensão de manutenção do reajuste no presente termo aditivo.

## XI - ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

60 - No exame da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10/2024, verifica-se que o instrumento contém, em linhas gerais, os elementos essenciais à formalização da prorrogação contratual pretendida, mostrando-se, em tese, compatível com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

61 - Contudo, observa-se que a cláusula primeira da minuta contempla, conjuntamente:

- a) a prorrogação da vigência contratual; e
- b) a aplicação de novo reajuste contratual.

62 - Ocorre que, conforme consignado no tópico X deste parecer, verificou-se, em análise preliminar, possível incompatibilidade entre o marco temporal utilizado no cálculo de reajuste acostado às fls. 34/35 e a regra prevista no §2º da cláusula nona do contrato administrativo, segundo a qual, nos reajustes subsequentes ao primeiro, o



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



interregno mínimo anual deverá ser contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste concedido.

63 - Considerando que o reajuste anterior foi formalizado por meio do 1º Termo Aditivo celebrado em 19/05/2025, recomenda-se a reavaliação técnica do cálculo atualmente apresentado, especialmente quanto:

- a) ao marco temporal adotado;
- b) à observância do interregno contratual mínimo;
- c) e à inexistência de sobreposição de períodos inflacionários já recompostos anteriormente.

64 - Assim, até ulterior manifestação técnica conclusiva acerca da regularidade do reajuste pretendido, esta Procuradoria não aprova, por ora, as disposições da minuta relacionadas à recomposição econômica contratual.

65 - Em razão disso, recomenda-se que o presente 2º Termo Aditivo permaneça, neste momento, restrito exclusivamente à prorrogação da vigência contratual, promovendo-se a exclusão das disposições relacionadas ao reajuste contratual constantes das cláusulas primeira, segunda e terceira da minuta.

66 - Nesse contexto, sugere-se que a cláusula primeira passe a possuir a seguinte redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2024 a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, compreendendo o período de 20/05/2026 a 20/05/2027, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.”

67 - Recomenda-se, igualmente, a adequação das cláusulas segunda e terceira da minuta, excluindo-se:

- a) as referências ao valor reajustado do contrato;
- b) e as disposições relativas à atualização da garantia contratual decorrente do reajuste ora questionado.

68 - Após a reavaliação técnica do cálculo e eventual saneamento das inconsistências apontadas, poderá a Administração



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



promover novo procedimento visando à análise específica do reajuste contratual, inclusive mediante apostilamento, se entender cabível.

## XII - DAS RECOMENDAÇÕES

69 - Ante o exposto, este Órgão Jurídico após exame minucioso dos documentos carreados nos autos, recomenda-se que, **previamente à formalização do Termo Aditivo**, sejam observadas as recomendações consignadas ao longo desta manifestação, especialmente quanto:

- 1) à adequação redacional da minuta;
- 2) à segregação técnico-procedimental entre a prorrogação contratual e o reajuste;
- 3) à verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada;
- 4) à uniformização das referências constantes dos autos quanto ao regime jurídico e modalidade licitatória adotados;
- 5) e à conferência da regularidade do período considerado para fins de reajustamento contratual.

70 - Registra-se que a Controladoria Geral, em manifestação acostada às fls. 98/101, apresentou recomendações e apontamentos relacionados, dentre outros aspectos:

- a) à pesquisa de preços e comprovação da vantajosidade;
- b) à ausência de ateste de originalidade documental;
- c) à necessidade de juntada da declaração de adequação da despesa e impacto orçamentário-financeiro;
- d) bem como à necessidade de observância quanto à inexistência de sobreposição de períodos de reajustamento e eventual pagamento em duplicidade.

71 - No ponto, verifica-se consonância parcial entre os apontamentos realizados pela Controladoria e as observações constantes desta manifestação jurídica, especialmente no que tange:

- a) à cautela quanto ao reajustamento contratual;
- b) à regularidade da instrução processual;
- c) e à necessidade de observância das exigências legais e procedimentais aplicáveis à prorrogação pretendida.

72 - Assim, recomenda-se que os setores competentes observem integralmente as recomendações exaradas pela Controladoria



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



Geral, inclusive aquelas não reproduzidas expressamente neste parecer, desde que compatíveis com a legislação aplicável e com a regular instrução do feito.

## XII - DA CONCLUSÃO

73 - Sem adentrar em aspectos de natureza técnica, contábil, financeira ou de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores competentes, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 010/2024, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, por não vislumbrar óbice jurídico à continuidade da contratação pretendida, desde que observadas as recomendações consignadas ao longo desta manifestação.

74 - No tocante ao reajuste contratual inserido na minuta do 2º Termo Aditivo, verifica-se, em análise preliminar, aparente incompatibilidade entre o marco temporal utilizado no cálculo acostado às fls. 34/35 e a regra prevista no §2º da cláusula nona do contrato, segundo a qual, nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo anual deverá ser contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste concedido.

75 - Assim, considerando que o reajuste anterior foi formalizado por meio do 1º Termo Aditivo celebrado em 19/05/2025, esta Procuradoria não aprova, por ora, a aplicação do novo reajuste contratual nos termos atualmente apresentados, recomendando a remessa dos autos ao setor técnico contábil e à comissão de gestão e fiscalização contratual para reavaliação do cálculo, do período considerado e do marco temporal adotado, com posterior retorno dos autos para nova análise jurídica, caso persista a pretensão de manutenção do reajuste no presente instrumento.

76 - Em razão da conclusão acima, recomenda-se a adequação da minuta do Termo Aditivo, especialmente das cláusulas primeira, segunda e terceira, a fim de que, neste momento:

- a) permaneçam restritas à prorrogação contratual;
- b) excluindo-se as disposições relacionadas ao reajuste contratual até ulterior reavaliação técnica da matéria.

77 - Recomenda-se, ainda, a observância das recomendações exaradas pela Controladoria Geral, inclusive aquelas não reproduzidas expressamente nesta manifestação, desde que compatíveis com a legislação aplicável e com a regular instrução processual.




Estado do Rio de Janeiro  
**Câmara Municipal de Macaé**  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

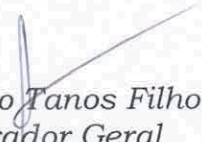


78 - Após o saneamento das questões apontadas, os autos poderão retornar a esta Procuradoria para nova apreciação jurídica, caso necessário.

S.M.J., é o parecer, lavrado sem emendas ou rasuras, permanecendo arquivado em meio magnético para controle desta Procuradoria.

*Macaé/RJ, 13 de maio de 2026.*

  
*Eliano dos Santos Cardoso*  
Consultor Jurídico  
Mat. 4505-5 / CMM

  
*Alfredo Tanos Filho*  
Procurador Geral  
Mat. 4491-1 / CMM